



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Resolução nº 188/2026

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 – PROCESSO
Nº 1188605.

A Câmara Municipal de Goianá, por iniciativa da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento - CFCPO, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, XV e art. 64-A, XIII, da Lei Orgânica Municipal, arts. 266 a 270 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas da Prefeitura de Goianá, exercício 2024, nos autos de nº 1188605 - com voto do Relator: Conselheiro Durval Ângelo, aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal Goianá relativas ao exercício financeiro de 2024, nos autos de nº 1188605, sendo o ordenador de despesas o Senhor Estevam de Assis Barreiros - Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As contas previstas no *caput* deste artigo, correspondem ao segundo exercício financeiro da Sétima Legislatura Municipal, período de 2021 a 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
05 de fevereiro de 2026

Paulo Lopes de Toledo
Presidente da CFCPO¹

Samuel Ribeiro Ciconeli
Vice-Presidente da CFCPO

Fábio de Paiva Rezende-Patão
Membro da CFCPO

¹ Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento - CFCPO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças e Orçamento-CFO, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCEMG, relativo às contas do Poder Executivo de Goianá – exercício financeiro de 2024, nos autos de nº 1188605, com voto do Relator: Conselheiro Durval Ângelo, pela aprovação das referidas contas, ato da Mesa Diretora deste Parlamento Municipal, nos termos previstos no Regimento Interno, emitiu a presente proposição.

Após análise do Parecer e dos documentos que integram as contas em debate, esta Comissão emitiu a presente proposição acompanhando o Colendo TCEMG, que emitiu parecer prévio concluindo pela APROVAÇÃO das contas da administração municipal, exercício financeiro de 2024, uma vez terem sido atendidos os preceitos constitucionais, legais e demais atos normativos exigidos para o caso.

Ao exposto, deverão as contas do exercício de 2024 seguirem seu curso conforme já definido no Parecer Prévio do TCEMG, e por esta proposição, a sua aprovação.

Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
05 de fevereiro de 2026

Paulo Lopes de Toledo
Presidente da CFCPO¹

Samuel Ribeiro Ciconeli
Vice-Presidente da CFCPO

Fábio de Paiva Rezende-Patão
Membro da CFCPO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.:27162/2025

Processo n.: 1188605

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Sérgio Dib
Presidente da Câmara Municipal de Goianá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 22/09/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/10/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Informo-lhe, também, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Cientifico-lhe que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4390757



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



MPC-MG

Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1188605

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Goianá

RESPONSÁVEL: Estevam de Assis Barreiros

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Goianá, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Estevam de Assis Barreiros, prefeito do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou a seguinte inconsistência (peça nº 16 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

9 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17): O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

Para além do apontamento acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Ao final, a despeito da inconsistência, concluiu a Unidade Técnica pela possibilidade de aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Vieram os autos a este *Parquet* Especial, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2024, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4265214



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



MPC-MG
Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Considerando a análise técnica, percebe-se que a inconsistência detectada se apresenta como menos gravosa, sendo insuficiente, por si só, para impor a rejeição das contas.

Assim, dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dele constam, ratifica este Ministério Público de Contas a conclusão constante do relatório técnico (peça nº 16), pela regularidade das contas prestadas pelo gestor.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Goianá, referentes ao exercício de 2024**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4265214



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 9

de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles constantes na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Para o exercício financeiro de 2024, verifico que a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$1.544.400,00 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 19 da peça n. 16 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R\$812.074,20 (oitocentos e doze mil setenta e quatro reais e vinte centavos), fls. 2/3 da peça n. 16 do SGAP, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R\$883.033,79 (oitocentos e oitenta e três mil trinta e três reais e setenta e nove centavos – fl. 35 da peça n. 16 do SGAP), os gastos com obrigações patronais informados pelo montante de R\$70.959,59 (setenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Desse modo, apurou que folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 52,58% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e oito por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito do município de Goianá, relativas ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 9

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 37/38 da peça n. 16 do SGAP, que, em 31/12/2024, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 39 da peça n. 16 do SGAP), verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito no valor de R\$367.034,77 (trezentos e sessenta e sete mil trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), equivalente a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o relatório de controle interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanco Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento – IP e as do módulo Acompanhamento Mensal – AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 41 a 45 da peça n. 16 do SGAP), não há divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, tanto em relação às receitas, quanto às despesas, indicando a compatibilidade no envio das informações correlatas.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 9

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (52,06% – cinquenta e dois vírgula zero seis por cento) e Legislativo (3,06% – três vírgula zero seis por cento) e ao Município (55,12% – cinquenta e cinco vírgula doze por cento), respectivamente;

c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (23,32% – vinte e três vírgula trinta e dois por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,42% – vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento);

d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 1,18% (um vírgula dezoito por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e

e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (98,49% – noventa e oito vírgula quarenta e nove por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro que, consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 119, de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, porventura ocorrido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido art. 119, a complementação dos valores não aplicados deveria ocorrer até o exercício financeiro de 2023.

Ademais, de acordo com a Decisão Normativa n. 1, editada em 28/2/2024, o Tribunal definiu o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelos municípios em MDE nos referidos exercícios financeiros, estabelecendo o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Assim, nos termos detalhados no estudo técnico, constatou-se que o Município não apresenta pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, que deixaram de ser aplicados em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119, de 2022, e à citada Decisão Normativa.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 9

Por fim, recomendo ao responsável pelo Controle Interno, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Das Realocações Orçamentárias

Em virtude da edição da Decisão Normativa TCE/MG n. 2, de 2023, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2024 contemplou a verificação da utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para realocação orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência, os quais somente devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, não sendo possível a previsão de realocação na Lei Orçamentária Anual (LOA), em razão da própria natureza de tal instituto: repriorização de ação governamental, e em conformidade com a inteligência das disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, o exame técnico concluiu que o Poder Executivo do município, no exercício financeiro de 2024, não promoveu remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Assim, concluiu que não foram formalizadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Pleno deste Tribunal.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, acolhendo o estudo técnico, concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2024, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaí que foram cumpridos:

a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita base de cálculo;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 9

contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (LRF, art. 1º, § 1º).

Diante disso, propôs recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as normas legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, considera que o chefe do Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara de Vereadores para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

E mais, recomendou o atendimento ao disposto nas Consultas TCE/MG n. 742.472, 1.110.006, 1.119.928 e 1.144.923, nas quais este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar valor ou percentual sobre a receita prevista municipal, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto.

De fato, acorde com a informação técnica, a ocorrência merece melhor atenção do chefe do Poder Executivo, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente, tendo em vista que o orçamento representa importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.

Isso porque a concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tomando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Posto isso, à vista do entendimento consolidado na resposta dada à Consulta n. 1.144.923, em 12/2/2025, de que “o Tribunal não pode estabelecer percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação” e que “a análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias”, considero pertinente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma e evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

Considero necessário, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 9

NOTA DE TRANSCRIÇÃO SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Goianá, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. Estevam de Assis Barreiros, tendo a unidade técnica concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 16 do SGAP – Cód. 4260602).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações (peça n. 17 do SGAP – Cód. 4265214).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2024, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 1.013, de 2023, previu a receita e fixou a despesa em R\$31.264.754,00 (trinta e um milhões duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e quatro reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$39.394.142,70 (trinta e nove milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e dois reais e setenta centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$37.111.787,09 (trinta e sete milhões cento e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais, porquanto observadas as disposições contidas nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise técnica, foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 1.013, de 13/12/2023, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em percentual de 67,92% (sessenta e sete vírgula noventa e dois por cento) das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos suplementares, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Verificou, também, a existência de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de valor ou de percentual limitativo sobre a receita prevista, o que viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, contrariando o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e na Consulta TCE/MG n. 1.119.928.

Salientou a unidade técnica que, apesar de não existir na legislação norma que limite o percentual máximo para abertura de créditos suplementares no orçamento, isso não significa,



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 9

Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188605 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

Processo: 1188605
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Goianá
Exercício: 2024
Responsável: Estevam de Assis Barreiros
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.
2. O município de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
3. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.
4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito do município de Goianá, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei